TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	554687/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3273/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Ponta Grossa. Obras públicas. Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013 e Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013. Insuficiência de elementos técnicos para instrução dos procedimentos licitatórios e dos contratos. Inexecução contratual. Necessidade de retrabalho para conclusão das obras. Insuficiência de elementos técnicos em projetos entregues pela contratada. Não execução da garantia contratual. Dano ao erário. Irregularidade das contas com imposição de restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório de Fiscalização nº 1/2018[1], apresentado pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, referente à inspeção realizada no Município de Ponta Grossa em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 45/18 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, emitido no Requerimento Externo nº 820987/17.

A inspeção teve por objeto as obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo nº 602/2013, originado da Tomada de Preços nº 34/2013) e do Centro Municipal de Educação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo nº 603/2013, originado da Tomada de Preços nº 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.

A equipe de fiscalização apontou os seguintes achados, seus respectivos responsáveis e as sanções e recomendações cabíveis:

Achado 1: Insuficiência de elementos técnicos para instrução das Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013

Responsável: João Ney Marçal Junior, ex-Secretário Municipal de Planejamento (02/01/2013 a 31/10/2014)

Sanção:

- multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]

Recomendação:

- instrução das futuras contratações de obras públicas com os elementos técnicos mínimos necessários para a identificação clara do empreendimento, conforme Resolução nº 04/2006 deste Tribunal, de modo a possibilitar a máxima competitividade entre os participantes, com o fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração e evitar contratempos e descontinuidades na execução do objeto

Achado 3: Necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013

Responsável: Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., empresa contratada para a execução dos objetos de ambos os contratos

Sanções:

[1] Peça 3.

[2] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

- ressarcimento do dano, no valor de R$ 26.732,47, sendo o montante de R$ 2.537,27 relacionado ao Contrato nº 602/2013 e o montante de R$ 24.195,20 relacionado ao Contrato nº 603/2013
- multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]

Recomendação:

- execução da garantia contratual para ressarcimento ao erário

Achado 5: Insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013

Responsável: Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013

Sanções:

- ressarcimento do dano, no valor de R$ 1.902,00
- multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]

Recomendações:

- condicionar o aceite de projetos estruturais de futuros empreendimentos com base na entrega dos elementos mínimos preconizados pela OT-IBR 001/2006 do IBRAOP
- execução da garantia contratual para ressarcimento ao erário

Achado 6: Insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013

[3] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

[4] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Responsável: Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concernente ao Contrato nº 602/2013

Sanções:

- ressarcimento do dano, no valor de R$ 1.477,94
- multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]

Recomendações:

- condicionar o aceite de projetos estruturais de futuros empreendimentos com base na entrega dos elementos mínimos preconizados pela OT-IBR 001/2006 do IBRAOP
- execução da garantia contratual para ressarcimento ao erário

Achado 7: Não execução da garantia nos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013

Responsável: Ciro Macedo Ribas Júnior, ex-Secretário Municipal de Planejamento (03/11/2014 a 31/12/2016)

Sanções:

- ressarcimento do dano, no valor de R$ 77.744,39, referente às cartas de fiança prestadas em garantia no Contrato nº 603/2013 (R$ 39.744,47) e no Contrato nº 602/2013 (R$ 37.999,92)
- multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6]

Em atendimento ao Despacho nº 1456/18-GCILB[7], a CAUD emitiu a Informação nº 10/18[8], explicitando as razões pelas quais foram afastados o achado 2

[5] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

[6] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

[7] Peça 28.

[8] Peça 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

(impossibilidade de conclusão dos objetos dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013) e o achado 4 (divergências entre as quantidades medidas e pagas nos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013 e as quantidades que efetivamente deveriam ter sido executadas), o que foi acolhido por intermédio do Despacho nº 1505/18-GCILB[9].

Citados, apresentaram defesa o Município de Ponta Grossa, por seu representante legal, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peça 64), e os Senhores João Ney Marçal Junior (peça 77), Maria Inês Joslin (peça 50), Marco Aurélio Wilt (peça 52) e Ciro Macedo Ribas Júnior (peças 66-72). Já a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 78).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 1757/19[10], reiterou as sanções propostas no Relatório de Fiscalização, salientando que, em relação ao achado 1, é cabível a aplicação de uma multa para cada um dos dois procedimentos licitatórios.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 632/19-2PC[11], corroborou a conclusão da unidade técnica.

Após a inclusão em pauta de julgamento, o processo foi retirado[12] para nova instrução, determinada pelo Despacho nº 131/20-GCILB[13], haja vista que a defesa apresentada pelo Senhor João Ney Marçal Junior não havia sido analisada pela unidade técnica.

Na Instrução nº 302/20[14], a CGM opinou pela irregularidade dos apontamentos, com a aplicação das sanções propostas no Relatório de Fiscalização, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 184/20-2PC[15].

Mediante o Despacho nº 1101/20-GCILB[16], foi verificado que não havia sido acostado aos autos o termo aditivo que promoveu a primeira prorrogação dos

[9] Peça 33.
[10] Peça 79.
[11] Peça 80.
[12] Peça 83.
[13] Peça 84.
[14] Peça 86.
[15] Peça 87.
[16] Peça 88.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

prazos de execução e de vigência do Contrato nº 602/2013, sendo, então, determinada a intimação do Município de Ponta Grossa para apresentação de cópia do documento faltante.

Com a juntada do documento à peça 99, determinou-se, por meio do Despacho nº 1276/20-GCILB[17], a intimação do Senhor João Ney Marçal Junior e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. para apresentarem suas razões de contraditório com relação aos fatos descritos no achado 7, assim como a intimação do Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões exaradas pela Coordenadoria a respeito desse apontamento.

O Senhor João Ney Marçal Junior manifestou-se às peças 107 e 142 e o Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior, à peça 109. Já a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., intimada por intermédio de seu representante legal, Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, administrador judicial da massa falida, deixou transcorrer o prazo *in albis*[18].

A CGM emitiu a Instrução nº 91/22[19], na qual concluiu, no que diz respeito ao achado 7, pela responsabilidade dos Senhores Ciro Macedo Ribas Júnior e João Ney Marçal Junior e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., devendo ser-lhes imputado o ressarcimento, de forma solidária, do valor de R$ 77.744,39, além da aplicação de multa proporcional ao dano. Reputou cabível, ademais, a imposição ao Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], decorrente do não atendimento à solicitação de informações feita pelo Tribunal. Quanto aos demais achados, reiterou as sanções e medidas já sugeridas anteriormente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 296/22-2PC[21], corroborou a instrução da unidade técnica.

[17] Peça 100.
[18] Peça 132.
[19] Peça 146.
[20] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."
[21] Peça 151.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD no Município de Ponta Grossa teve por objeto apurar possíveis irregularidades em duas obras públicas.

A primeira diz respeito ao Contrato Administrativo nº 602/2013[22], originado da Tomada de Preços nº 34/2013, firmado com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., no montante de R$ 760.005,11, tendo por objeto as obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani, com vigência inicial de 09/12/2013 a 04/11/2014[23], rescindido pelo município em 08/09/2016[24], em decorrência da inexecução do contrato por parte da empresa contratada.

A segunda refere-se ao Contrato Administrativo nº 603/2013[25], oriundo da Tomada de Preços nº 33/2013, também firmado com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., no importe de R$ 794.869,74, tendo por objeto as obras de reforma e ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz, com vigência inicial de 09/12/2013 a 04/11/2014[26], rescindido pelo município em 17/08/2016[27], igualmente em virtude da inexecução do contrato pela contratada.

Realizados os trabalhos, a unidade técnica assinalou sete achados, dos quais dois (achados 2[28] e 4[29]), após manifestação dos gestores no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 7736/2018[30], restaram desconsiderados pela equipe de fiscalização[31].

[22] Peça 4.
[23] Conforme Ordem de Serviço nº 31/2013 (p. 9 da peça 19).
[24] P. 90 da peça 19.
[25] Peça 5.
[26] Conforme Ordem de Serviço nº 30/2013 (p. 18 da peça 20).
[27] P. 67 da peça 20.
[28] Impossibilidade de conclusão dos objetos dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013.
[29] Divergências entre as quantidades medidas e pagas nos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013 e as quantidades que efetivamente deveriam ter sido executadas.
[30] Peça 21.
[31] Em conformidade com os fundamentos expostos na Informação nº 10/18-CAUD (peça 30), acolhidos pelo Despacho nº 1505/18-GCILB (peça 33).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Dito isso, passo à análise individualizada de cada um dos cinco achados finais que ensejaram a instauração da presente tomada de contas extraordinária.

2.1. ACHADO 1: INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A INSTRUÇÃO DAS TOMADAS DE PREÇO Nº 33/2013 E Nº 34/2013 E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 602/2013 E Nº 603/2013

A equipe de fiscalização verificou que as tomadas de preços em questão não apresentaram os elementos técnicos mínimos preconizados na Tabela 6.1 da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

Foi identificada a ausência dos seguintes elementos:

- Desenho contemplando o Levantamento planialtimétrico (Levantamento Topográfico);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Levantamento Topográfico;
- Desenho contemplando a locação dos furos de sondagem (Sondagem);
- Memorial descrevendo as características do solo e o perfil geológico do terreno (Sondagem);
- Anotação de Responsabilidade Técnica da Sondagem;
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Arquitetônico;
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Terraplenagem;
- Memorial contemplando método construtivo e cálculo do dimensionamento (Projeto de Fundação);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Fundação;
- Memorial do Cálculo de dimensionamento (Projeto Estrutural);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Estrutural;
- Memorial do cálculo do dimensionamento das tubulações e do reservatório (Projeto de Instalações Hidráulicas);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Instalações Hidráulicas;
- Memorial contemplando a determinação do tipo de entrada de serviço e o cálculo do dimensionamento (Projeto de Instalações Elétricas);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Instalações Elétricas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Instalações Telefônicas;
- Desenho contemplando planta baixa, indicando tubulações, prumadas, reservatórios, caixa de hidrante, e/ou hidrante (Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio);
- Memorial do cálculo do dimensionamento das tubulações e do reservatório (Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndios);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndios;
- Anotação de Responsabilidade Técnica dos Projetos de Instalações Especiais - Lógica, CFTV, alarme e detecção de fumaças;
- Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários da obra (Orçamento).

De acordo com o Relatório de Inspeção, a falta desses elementos técnicos mínimos contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993[32], bem como no art. 5º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal[33].

Além da ofensa a esses dispositivos, a equipe ressaltou que o fato gera a) a possibilidade de redução da competitividade da licitação, em decorrência das incertezas quanto ao objeto a ser contratado, b) a indefinição quanto ao custo da obra, aos métodos executivos e aos prazos de execução e c) a possível necessidade de alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

Como responsável pela conduta irregular, o Relatório de Inspeção apontou o Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, que assinou os editais de licitação para as obras públicas em exame (Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013), instruídos sem a totalidade dos elementos técnicos exigidos pela normativa desta Corte, ao qual propôs a aplicação da

[32] *"Art. 7º (...)*
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;"

[33] *"Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:*
(...)
II - referentes à fase de projeto:
a) ART´s dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal n° 6.496 , de 07 de dezembro de 1 977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal n° 5.194 , de 24 de dezembro de 1966);
b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal n° 8 .666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34].

No contraditório, o interessado admitiu que os projetos complementares mencionados não foram apresentados na ocasião das Tomadas de Preços, alegando que eram itens previstos nos Serviços Preliminares constantes do orçamento proposto e que, por exigência da planilha de trabalho, o vencedor deveria produzi-los, assim como seus memorais e anotações de responsabilidade técnica.

Ressaltou que a equipe de engenheiros responsável pelos projetos arquitetônicos estaria à disposição para quaisquer esclarecimentos, antes da licitação e durante a execução das obras.

Argumentou, por outro lado, que a necessidade dessas reformas e ampliações requeriam agilidade, o que não seria atendido caso houvesse a contratação dos projetos referidos. Desse modo, defendeu que, como se tratava de unidades já existentes, os projetos desenvolvidos para atender às necessidades urgentes eram suficientes, constituindo a solução mais eficiente, diante da possibilidade de requerer os complementares no próprio processo, com preços referenciados nas tabelas oficiais.

Salientou, ademais, que os eventuais efeitos deletérios da falta desses projetos na fase do processo de licitação não ocorreram. De acordo com a defesa, a participação de muitos interessados e a oferta de significativo desconto nos valores máximos (em torno de 20%) confirmam não ter havido cerceamento à competição, assim como também não ocorreu indefinição quanto ao custo da obra, que era corriqueira e sem condições especiais, nem foi a ausência desses levantamentos prévios motivo de alterações nos contratos.

Em análise da defesa, a CGM manteve o encaminhamento sugerido no Relatório de Inspeção, destacando que devem ser impostas ao responsável duas multas, sendo uma para cada procedimento licitatório.

[34] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas.

Acompanho a instrução processual.

Quanto ao projeto básico, assim disciplina a Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
(...)
Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
I - projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;"

A Resolução-TCE/PR nº 04/2006[35], a seu turno, estabelece que:

"Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:
(...)
II - referentes à fase de projeto:
a) ART´s dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal n° 6.496, de 07 de dezembro de 1 977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966);

[35] *"Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal n° 8 .666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

Registre-se que a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, adotada pela normativa do Tribunal, visou a *"uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores"*, fazendo-o nestes termos[36]:

> *"Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.*
> *Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.*
> *Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos."*

No caso, consoante assinalou a unidade técnica, as licitações examinadas não observaram a resolução do Tribunal, referente à fase de projeto – para a qual deve ser elaborado um Projeto Básico das obras e, posteriormente, um Projeto Executivo, tanto para implantações como para ampliações ou reformas –, visto não terem apresentado todos os elementos técnicos mínimos para composição do processo de execução de obras públicas, fixados na orientação técnica do IBRAOP.

O fato foi, inclusive, admitido pela defesa, não sendo justificativa apta a afastar a efetiva inobservância das regras legais e normativas a alegação de que a equipe de engenheiros do município estaria disponível para esclarecer quaisquer dúvidas, porquanto todos os dados técnicos devem estar formal e previamente acessíveis aos potenciais interessados na participação do certame.

A despeito de terem ou não se concretizado os eventuais efeitos danosos que poderiam advir da irregularidade, assiste razão à equipe de fiscalização quando afirma que a ausência desses elementos técnicos mínimos tem o potencial de

[36] https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

prejudicar a competitividade da licitação, diante da incerteza quanto ao objeto a ser contratado.

Além disso, evidencia-se a condição de insegurança para a própria Administração Pública quanto ao custo da obra, aos métodos executivos e aos prazos de execução, podendo tais indefinições implicar a necessidade de alterações contratuais em razão da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas.

Resta, portanto, caracterizada a irregularidade apontada, sob a responsabilidade do Senhor João Ney Marçal Junior, que, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento (02/01/2013 a 31/10/2014), subscreveu os editais de licitação para as obras públicas inspecionadas (Tomadas de Preços nº 33/2013[37] e nº 34/2013[38], as quais redundaram na assinatura dos Contratos nº 603/2013 e nº 602/2013, respectivamente), sem que estivessem devidamente instruídos com a totalidade dos elementos técnicos mínimos fixados pelo IBRAOP, conforme determinado pela Resolução nº 04/2006 deste Tribunal, ferindo, por conseguinte, as exigências da Lei de Licitações.

Diante da irregularidade, perpetrada em ambos os procedimentos licitatórios, deve ser imposta ao responsável, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39], em sua redação original[40], vigente quando da emissão dos editais[41] e da assinatura dos contratos[42].

Ainda, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa que, nas futuras contratações de obras públicas, observe a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do

[37] Peça 10.
[38] Peça 11.
[39] *“**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
***III -** No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):*
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;”
[40] Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.
[41] 14/10/2013.
[42] 27/11/2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos termos da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal[43].

2.2. ACHADO 3: NECESSIDADE DE RETRABALHO PARA A EXECUÇÃO DOS REMANESCENTES DOS CONTRATOS Nº 602/2013 E Nº 603/2013

Nesse ponto, a equipe de fiscalização indicou a necessidade de dispêndio de recursos, no montante total de R$ 26.732,47, com retrabalho para a execução do remanescente do objeto dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013.

Quanto ao Contrato nº 602/2013, contabilizou-se o valor de R$ 2.537,27, referente aos seguintes serviços medidos e pagos que não poderiam ser reaproveitados em futura execução do remanescente:

- 12 m² de barraco de obra (R$ 1.521,36)
- 8 m² de placa de obra (R$ 889,60)
- 1 verba destinada a taxas e emolumentos (R$ 126,31)

Já a soma concernente ao Contrato nº 603/2013 é de R$ 12.771,23, decorrente dos seguintes serviços medidos e pagos que não poderiam ser reaproveitados em futura execução do remanescente:

- 184 m de tapume de madeira (R$ 8.690,32)
- 610 m² de locação de obra (R$ 1.593,98)
- 12 m² de barraco de obra (R$ 1.467,36)
- 8 m² de placa de obra (R$ 892,00)
- 1 verba destinada a taxas e emolumentos (R$ 127,57)

A análise da equipe técnica abrangeu, também, o valor de R$ 11.423,97, em relação aos seguintes serviços previstos na Tomada de Preços nº 019/2016, instaurada para conclusão do remanescente do objeto do Contrato nº 603/2013:

[43] *"Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:*
(...)
II - referentes à fase de projeto:
(...)
b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal n° 8 .666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

- Projeto estrutural (R$ 5.707,27)
- Projeto hidráulico (R$ 2.858,35)
- Projeto elétrico/telefônico/lógica (R$ 2.858,35)

A responsabilidade pelo dano ao erário apurado nos termos acima foi imputada à empresa contratada, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., em razão da paralisação dos trabalhos antes da entrega definitiva das obras, que culminou na rescisão dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013 sem a conclusão de seus objetos e na consequente necessidade de contratação de novos fornecedores para a sua finalização.

Apesar de regularmente citada[44], a empresa não se manifestou nos autos[45], tal como ocorreu durante os processos administrativos de rescisão dos contratos[46], nos quais a contratada igualmente deixou de atender às notificações emitidas pelo município.

De se frisar que a sua conduta, ao abandonar as obras, impôs à Administração a necessidade de retrabalho dos serviços elencados pela equipe de fiscalização, com a realização de despesas que seriam desnecessárias caso os contratos tivessem sido integralmente cumpridos.

Assim, a teor do disposto no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47], resta configurado o dano ao erário, cabendo à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. restituir ao Município de Ponta Grossa os montantes de R$ 2.537,27, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[48], e de R$ 24.195,20, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[49], acrescidos dos encargos legais.

[44] Peça 57.
[45] Peça 78.
[46] Peças 19 e 20.
[47] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"
[48] P. 90 da peça 19.
[49] P. 66 da peça 20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Deve, ainda, ser-lhe imposta multa proporcional ao dano, a qual, considerando o completo abandono das obras, sem a apresentação de qualquer justificativa, arbitro em 30%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[50].

2.3. ACHADO 5: INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS NO PROJETO ESTRUTURAL CONSTANTE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 603/2013

2.4. ACHADO 6: INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS NO PROJETO HIDRÁULICO CONSTANTE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 602/2013

Devido à semelhança de seu conteúdo, os achados 5 e 6 serão apreciados conjuntamente.

No achado 5, o Relatório de Inspeção assinalou que o projeto estrutural apresentado no Contrato nº 603/2013 foi aceito e pago pela administração sem a entrega do memorial de cálculo de dimensionamento.

E, no achado 6, foram apontados o aceite e o pagamento pelo projeto hidráulico entregue no Contrato nº 602/2013, estando ausente o memorial de cálculo de dimensionamento das tubulações e reservatório.

Esses documentos, segundo a equipe de fiscalização, constituem elementos técnicos mínimos de tais projetos, nos termos preconizados pela Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, cuja observância é estabelecida pela Resolução nº 04/2006 desta Corte[51].

De acordo com a equipe técnica, houve superfaturamento dos projetos, em razão da não entrega dos respectivos memorais de cálculo de dimensionamento.

[50] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

[51] *"Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:*
(...)
II - referentes à fase de projeto:
(...)
b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal n° 8 .666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Por tais motivos, quanto ao projeto estrutural do Contrato nº 603/2013, foi sugerido o ressarcimento da quantia de R$ 1.902,00, correspondente a 1/3 do valor medido e pago, considerada a proporção entre os três itens exigidos para esse tipo de projeto (os outros 2/3 representam o desenho e as especificações).

Já em relação ao projeto hidráulico do Contrato nº 602/2013, o Relatório de Fiscalização propôs a restituição ao erário municipal do montante de R$ 1.477,94, referente a 1/3 do valor medido e pago, considerada, igualmente, a proporção entre os três itens exigidos para essa espécie de projeto (os outros 2/3 representam o desenho e as especificações).

A responsabilidade foi atribuída, quanto ao achado 5, à Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição[52] do Contrato nº 603/2013, e, quanto ao achado 6, ao Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição[53] do Contrato nº 602/2013, aos quais a equipe de fiscalização sugeriu, além do ressarcimento, a aplicação de multa proporcional ao dano.

Em sua defesa, a Senhora Maria Inês Joslin alegou que o aceite do projeto estrutural sem o memorial de cálculo de dimensionamento não significa que ele não exista, pois todos os detalhes, dimensionamentos e especificações constantes do referido projeto são conclusivos de cálculos feitos pelo profissional responsável, ficando evidente que o memorial foi elaborado.

Sustentou que a memória de cálculo, segundo a Associação Brasileira de Engenharia e Consultoria Estrutural – ABECE, não é essencial para validação de um projeto estrutural, tanto que a NBR 611/2003 – Projetos de Estrutura de Concreto não cita esse documento como um produto final, sendo a documentação nela prevista suficiente para que se possa avaliar a conformidade do projeto.

Defendeu que a entrega da memória de cálculo depende de prévio acordo com o contratante do projeto e da devida remuneração ao projetista, o que, no caso, não se verificou, haja vista a ausência de previsibilidade dessa entrega e de indícios de remuneração na documentação atinente ao contrato em questão.

[52] Peças 13-14.
[53] Peça 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Aduziu, por fim, não ter agido de má-fé e que não houve comprometimento à execução e à finalidade do objeto licitado.

Por sua vez, o Senhor Marco Aurélio Wilt argumentou que não foi exigida a apresentação da memória de cálculo na instrução da tomada de preços, assim como também não constou no Caderno de Especificações da Obra, e que a falta dessa exigência dificultou a sua ação, enquanto fiscal do contrato, por não estar explícito, nos documentos a que tem acesso, que deveria ser anexada a memória de cálculo, tendo arguido desconhecer a OT-IBR 001/2006 do IBRAOP.

Sustentou que os elementos apresentados eram suficientes para avaliar a conformidade do projeto, sem que, para tanto, fosse necessário ter acesso à memória de cálculo, e que o fato de o documento não ter sido apresentado não significa que não tenha sido realizado, aduzindo que isso normalmente é feito por programas de computador.

Afirmou, por derradeiro, a ausência de má-fé na sua conduta, bem assim o não comprometimento da execução (montagem) dos serviços referentes ao projeto hidráulico e da finalidade do objeto licitado.

Não obstante os argumentos trazidos pelos interessados, tenho, em concordância com o entendimento da CGM e do órgão ministerial, que a irregularidade dos itens permanece.

Conforme explicitou a unidade técnica, a NBR 6118 (Projeto de estruturas de concreto – Procedimento), em sua versão revisada (2014)[54], registra o seguinte:

> *"5 Requisitos gerais de qualidade da estrutura e avaliação da conformidade do projeto*
> *(...)*
> *5.2 Requisitos de qualidade do projeto*
> *(...)*
> *5.2.3 Documentação da solução adotada*
> *5.2.3.1 O produto final do projeto estrutural é constituído por desenhos, especificações e critérios de projeto. As especificações e os critérios de projeto podem constar nos próprios desenhos ou constituir documento separado."*

Indica, ademais, que:

> *"5.3 Avaliação da conformidade do projeto*
> *5.3.1 A avaliação da conformidade do projeto deve ser realizada por profissional habilitado, independente e diferente do projetista, requerida e contratada pelo*

[54] Disponível em: https://www.galaxcms.com.br/up_arquivos/1149/NBR61182014-20190807180913.pdf.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

contratante, e registrada em documento específico, que acompanhará a documentação do projeto citada em 5.2.3.
(...)
25.1 Aceitação do projeto
Cabe ao contratante proceder ao recebimento do projeto, quando cumpridas as exigências desta Norma, em particular aquelas prescritas na Seção 5.
Verificada a existência de não conformidades, deve ser emitido termo de aceitação provisório do projeto, no qual devem constar todas as pendências.
Na falta de habilitação técnica do contratante para a aceitação do projeto, ele deve designar um preposto legalmente habilitado para tal.
Uma vez sanadas as pendências, deve ser emitido o termo de aceitação definitiva do projeto."

A seu turno, a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006[55], do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, adotada oficialmente por este Tribunal (Resolução nº 04/2006[56]), estabelece, na Tabela 6.1 – Edificações, os elementos técnicos necessários, assim especificados para o Projeto Estrutural:

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto Estrutural	Desenho	Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessárias
	Especificação	Materiais, componentes e sistemas construtivos
	Memorial	Método construtivo Cálculo de dimensionamento

Dessa forma, pelo cotejo das duas normas, conclui-se que o projeto estrutural deve ser elaborado e apresentado com desenhos, especificações e memorial de cálculo.

Igualmente, em relação ao projeto hidráulico, a norma – da qual o interessado, servidor público profissional da área de engenharia civil, não pode alegar desconhecimento – é clara ao exigir, como elemento técnico mínimo, o memorial de cálculo de dimensionamento das tubulações e reservatório:

[55] https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf.
[56] *"Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:*
(...)
II - referentes à fase de projeto:
(...)
b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal n° 8 .666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Instalações Hidráulicas	Desenho	Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório; Esquema de distribuição vertical
	Especificação	Materiais; Equipamentos
	Memorial	Cálculo de dimensionamento das tubulações e reservatório

Inclusive, extrai-se da própria manifestação dos interessados que devem existir os memoriais de cálculo de dimensionamento, os quais, no entanto, não foram exigidos pela Administração, cabendo acrescentar, nesse particular, que não consta dos autos um termo de aceitação formal pelo contratante, tanto do projeto estrutural (Contrato nº 603/2013) quanto do projeto hidráulico (Contrato nº 602/2013).

Some-se a isso o fato de que o aceite dos projetos sem memorial de cálculo acarretou, consoante constatado pela equipe de fiscalização, a insuficiência de elementos técnicos necessários à completa especificação do objeto.

Convém consignar, ainda, que, como os projetos foram elaborados posteriormente à licitação, pela própria empresa contratada, já estava compreendido em sua proposta um valor máximo para a execução de elementos estruturais. Desse modo, conforme concluiu a instrução da unidade técnica:

> *"(...) na preparação do projeto já havia um limitante econômico-financeiro para as soluções propostas, visto os valores estarem estabelecidos no orçamento da licitação, e a tendência empresarial seria dimensioná-los de maneira a obter o maior índice de lucratividade possível."*

Porquanto, em consonância com a análise técnica efetuada na instrução processual, entendo que a irregularidade apontada nesses achados não restou superada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

À vista disso, tratando-se de despesa indevida (art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57]), impõe-se a restituição ao erário municipal da quantia de R$ 1.902,00, quanto ao achado 5, e de R$ 1.477,94, em relação ao achado 6, montantes estes adequadamente apurados pela equipe de fiscalização com base na proporção de itens exigidos pela norma para os projetos em questão, e que deverão ser corrigidos desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescidos dos encargos legais.

A responsabilidade, no achado 5, recai sobre a Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013[58], que redundou no pagamento integral do valor do projeto estrutural, mesmo estando incompleto.

Em relação ao achado 6, a responsabilidade é do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concernente ao Contrato nº 602/2013[59], que deu azo ao pagamento integral do projeto hidráulico, sem o memorial de cálculo de dimensionamento das tubulações e reservatório.

A ambos, além da restituição de valores, devem ser impostas, individualmente, multa proporcional ao respectivo dano, a qual, diante da inexistência de indícios de má-fé, fixo em 10%, com fulcro no art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[60], e a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[61].

[57] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

[58] Peças 13-14.

[59] Peça 17.

[60] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

[61] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

2.5. ACHADO 7: NÃO EXECUÇÃO DA GARANTIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 602/2013 E Nº 603/2013

Nesse tópico, a equipe de fiscalização relatou que os Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013 foram rescindidos pelo município, em decorrência da inexecução contratual por parte da empresa contratada, mas que não houve a execução da garantia neles prevista.

Com fundamento no art. 80, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[62], o Relatório de Inspeção apontou prejuízo ao erário de R$ 77.744,39, referente às cartas de fiança apresentadas em garantia, no valor de R$ 37.999,92 para o Contrato nº 602/2013[63] e de R$ 39.744,47 para o Contrato nº 603/2013[64].

A responsabilidade foi, inicialmente, atribuída ao Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, autoridade competente para executar as garantias contratuais, sendo-lhe sugeridas a restituição do montante apurado e a imposição de multa proporcional ao dano.

Na defesa, o interessado alegou ausência de culpa, pois, quando assumiu o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, as cartas de fiança já se encontravam vencidas desde 25/10/2014 e a empresa contratada já estava em atraso com a execução das obras, sem a apresentação de nova garantia.

Argumentou que, em observância ao princípio da eficiência da administração pública, não procedeu à rescisão dos contratos pela não apresentação de novas garantias, pois priorizou a finalização das obras para evitar eventual prejuízo ao erário e novas contratações, o que, no entanto, restou inevitável, diante do completo abandono, em agosto de 2015, da execução contratual pela empresa contratada, cabendo somente a esta eventual responsabilização.

Sustentou inexistir dano ao erário, haja vista que a contratada recebeu pagamento exatamente proporcional aos serviços efetuados e que as obras foram

[62] *"Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:*
(...)
III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;"
[63] P. 10 da peça 18.
[64] P. 13 da peça 18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

concluídas por outra empresa posteriormente contratada, tendo sido atendido o interesse público, sem prejuízos.

Aduziu que eventual dano não pode ultrapassar a quantia de R$ 26.732,47 mencionada no achado 3, de responsabilidade da contratada, e que, caso se entenda pela responsabilização do interessado, deverá a empresa responder de forma solidária.

A CGM e o Ministério Público de Contas mantiveram o opinativo pela irregularidade, impondo-se ao responsável o ressarcimento do prejuízo e a aplicação de multa proporcional ao dano.

A respeito desse apontamento, foi concedido direito de defesa, também, ao Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., subscritores dos aditivos[65] que promoveram as primeiras prorrogações de prazo de execução e de vigência dos contratos para além da data de validade das cartas de fiança que haviam sido apresentadas, sem renovar as respectivas garantias. Restou conferida, ademais, nova oportunidade de manifestação ao Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior.

O Senhor João Ney Marçal Junior argumentou que se tratou de falha administrativa, em razão da ausência de controle do vencimento da carta de fiança na confecção do contrato e na emissão dos aditivos de prazo, funções regulares do Departamento de Compras.

Relatou que lhe foi informado pelas áreas administrativas das secretarias envolvidas que a falha administrativa existiu, mas que, a partir desse apontamento, houve alteração do procedimento, com a inclusão de etapa que controle a manutenção da garantia.

Admitiu que, depois do processo licitatório, não havia a identificação de perda da validade da garantia de execução, porém destacou que a ação do Secretário Municipal de Planejamento nos documentos (edital de licitação, contratos e aditivos)

[65] P. 24 da peça 20 e peça 99.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

limita-se a fazer cumprir os termos acordados, sem interferir nas linhas pontuais dos textos.

Asseverou não ter havido má-fé, dolo ou erro grosseiro, o que o afasta de qualquer imputação de responsabilidade, nem sequer dano ao erário, pois *"a própria condição de penalizações pecuniárias constante dos editais de licitação e dos Contratos, mitigaria ou superaria quaisquer danos"*.

Alegou, com relação ao desconto das garantias no valor a ser cobrado a título de multa, que, se não há mais garantia devido ao vencimento da carta de fiança, não há desconto, sendo imputada a totalidade da multa à contratada.

Complementou que a cláusula referente à capacidade financeira dos licitantes, constante nos editais de licitação, permite a contratação apenas de competidor capaz de honrar com as condições exigidas.

Justificou que a concessão de prorrogações de prazos visou ao estrito interesse público na reforma e ampliação de escolas municipais e à intenção de efetivamente "fazer acontecer" as obras contratadas.

O Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior reiterou os argumentos que já havia aduzido, acrescentando não haver como lhe imputar responsabilidade pela não renovação das garantias contratuais, visto que, quando assumiu o cargo de Secretário de Planejamento, os contratos já haviam sido prorrogados para data posterior à do vencimento das cartas de fiança, sem a sua renovação.

A contratada não se manifestou.

A unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, concluiu pela responsabilidade dos Senhores Ciro Macedo Ribas Júnior e João Ney Marçal Junior e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., devendo ser-lhes imputado o ressarcimento, de forma solidária, do valor de R$ 77.744,39, além da aplicação de multa proporcional ao dano, reputando cabível, ademais, a imposição ao representante legal da contratada, Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, administrador judicial da massa falida, da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Complementar Estadual nº 113/2005[66], decorrente do não atendimento à solicitação de informações feita pelo Tribunal.

Corroboro a instrução processual conclusiva quanto à irregularidade do item.

Verifica-se dos autos que os Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013 tiverem, nos termos de sua Cláusula Oitava[67], prazos iniciais de execução de 240 dias e de vigência de 330 dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento da autorização de serviço, o que ocorreu em 06/12/2013[68].

As garantias de execução, fixadas em 5% sobre o valor de cada contrato, foram prestadas na modalidade carta de fiança, com prazos de vigência de 29/11/2013 a 25/10/2014[69], coincidentes, ao que parece, com o prazo de vigência inicialmente fixado nos contratos.

Porém, houve a prorrogação dos prazos de execução e de vigência, para ambos os ajustes, em duas oportunidades. Na primeira, mediante termos aditivos[70] assinados pelo Senhor João Ney Marçal Junior, ditos prazos foram estendidos, respectivamente, até 04/12/2014 e 04/03/2015. Na segunda ocasião, em termos aditivos[71] subscritos pelo Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior, os prazos de execução e de vigência foram prorrogados, respectivamente, até 03/04/2015 e 02/07/2015.

Nesse cenário, competia ao Município exigir da contratada a ampliação do prazo de garantia, como forma de resguardar a Administração contra eventual inadimplemento contratual.

[66] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

[67] P. 2 da peça e p. 2 da peça 5.

[68] P. 9 da peça 19 e p. 18 da peça 20.

[69] Peças 71 e 72.

[70] Terceiro Aditivo ao Contrato nº 602/2013 (peça 99) e Segundo Aditivo ao Contrato nº 603/2013 (p. 24 da peça 20), ambos datados de 05/09/2014.

[71] Quarto Aditivo ao Contrato nº 602/2013, datado de 19/12/2014 (p. 3 da peça 19), e Terceiro Aditivo ao Contrato nº 603/2013, datado de 18/12/2014 (p. 25 da peça 20).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Os Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013 acabaram sendo rescindidos, respectivamente, em 08/09/2016[72] e 17/08/2016[73], diante da inexecução contratual por parte da empresa contratada.

Contudo, inexiste qualquer informação a respeito da efetiva execução das garantias prestadas, a não ser a simples alegação do município de que teriam sido encaminhados protocolos à sua Procuradoria-Geral para análise quanto à viabilidade da execução dessas garantias[74], que, como visto, restou comprometida em razão do vencimento das cartas de fiança ocorrido em 25/10/2014.

Por outro lado, entendo que os interessados não lograram afastar a sua responsabilidade pelo apontamento em exame.

O Senhor João Ney Marçal Junior, apesar de afirmar que, posteriormente ao apontamento realizado pelo Tribunal, houve a alteração do procedimento adotado, reconheceu que a identificação de eventual expiração da validade da carta de fiança não fazia parte da rotina administrativa, admitindo, destarte, a falha, ainda que eventualmente ausente má-fé ou dolo em sua conduta.

A seu turno, o argumento do Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior de que, quando assumiu o cargo de Secretário de Planejamento (em 03/11/2014), as cartas de fiança já se encontravam vencidas não o socorre, visto que, nessa conjuntura, cabia-lhe exigir da contratada a renovação da garantia.

Extrai-se da própria dicção da Lei de Licitações a necessidade de ser mantida a garantia durante toda a vigência do contrato:

> *"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*
> *(...)*
> *§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."*

Também o art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 disciplina que:

> *"Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

[72] P. 90 da peça 19.
[73] P. 67 da peça 20.
[74] P. 8 da peça 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

(...)
§ 2º. A garantia a que se refere o caput *não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."*

Cabe registrar que, nos termos da Cláusula Nona dos contratos[75], a garantia prestada somente seria liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto, sendo que a contratada a perderia em caso de inexecução contratual total ou parcial, consoante o art. 80, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[76], sem prejuízo das demais penalidades.

Não obstante, o que se verificou é que os interessados, mesmo sabedores de que a execução das obras já apresentava considerável atraso, cometeram o erro grosseiro de firmar aditivos prorrogando os prazos de execução e de vigência dos contratos, sem exigir da empresa a prestação de nova garantia, colocando, assim, em risco o erário municipal.

O prejuízo acabou, ao final, se concretizando, diante da inexecução de ambos os ajustes por parte da empresa contratada, que entregou as obras com a execução de menos de um terço do total contratado[77].

Tenho que a responsabilidade com relação a este achado deve recair, também, sobre a empresa contratada, que deixou de renovar a garantia quando da formalização dos aditivos de prorrogação de prazos de execução e de vigência dos contratos.

A sua obrigação decorre do disposto na Cláusula Nona dos contratos[78], segundo a qual caberia à contratada prestar a garantia, que, como já destacado, somente seria liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto.

A conduta omissiva dos responsáveis redundou em dano ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[79],

[75] Peças 4 e 5.
[76] *"Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:*
(...)
III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;"
[77] Conforme Relatórios de Inspeção emitidos pela Controladoria-Geral do Município, a contratada executou 32,62% da obra objeto do Contrato nº 602/2013 e 31,53% da obra objeto do Contrato nº 603/2013 (p. 60 e 70 da peça 19).
[78] Peças 4 e 5.
[79] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

quantificado em R$ 77.744,39, valor este correspondente às cartas de fiança que haviam sido apresentadas pela contratada, sendo R$ 37.999,92 para o Contrato nº 602/2013[80] e R$ 39.744,47 para o Contrato nº 603/2013[81], e que, por não terem sido renovadas, não puderam ser executadas pelo município.

Note-se, nesse aspecto, que não prospera a alegação de inocorrência de dano.

Primeiramente porque o abandono das obras, sem ter sido concluída nem sequer a terça parte de sua execução, e a necessidade de novas contratações para sua finalização, por si só, já oneram o erário, tanto de forma direta quanto indireta.

Outrossim, não se pode desprezar o dano imensurável causado às comunidades atendidas pelos estabelecimentos educacionais, as quais, já prejudicadas pelo inevitável transtorno decorrente de qualquer obra de reforma e ampliação, tiveram de aguardar muito mais tempo do que o previsto para usufruir plenamente das instalações.

A esse respeito, vale destacar as ponderações trazidas pela unidade técnica[82], com as quais coaduno:

> *"(...) a necessidade relatada de contratação de outra(s) construtora(s) para finalizar os trabalhos paralisados, já resulta na oneração do erário público, direta e indiretamente, além do inicialmente previsto. Todo e qualquer procedimento público para licitar, fiscalizar obras e gerir contratos, resulta em custos, neste caso houve circunstâncias danosas aos processos, da mesma maneira, obras que tenham um período de paralisação necessitam nova mobilização e com isso retrabalhos específicos. As próprias comunidades beneficiárias das obras, tiveram um custo pelo atraso da disponibilização das benfeitorias. Por isso, não pode ser assumida uma hipótese simplificada de inexistência de dano ao erário."*

Além do mais, tenho que deve ser considerada não apenas a lesão já contabilizada no achado 3, mas também aquela advinda do não pagamento das multas impostas pelo município quando da rescisão dos contratos. Ditas penalidades, na ordem de R$ 105.631,62[83], deveriam, a teor dos respectivos autos de multa, ter sido descontadas da garantia, caso esta tivesse sido devidamente exigida, prestada e

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;"

[80] P. 10 da peça 18.
[81] P. 13 da peça 18.
[82] Instrução nº 302/20-CGM (peça 86).
[83] Sendo R$ R$ 51.207,84 referente ao Contrato nº 602/2013 (p. 100 da peça 19) e R$ 54.423,78 referente ao Contrato nº 603/2013 (p. 69 da peça 20).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

executada, restando evidente que, nessa conjuntura, o prejuízo amargado pelo município seria menor.

Vale frisar que não consta dos autos que tais sanções pecuniárias tenham sido quitadas, além do que existe a informação de que a empresa contratada entrou em falência[84].

Pelas razões evidenciadas, impõe-se aos Senhores João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e Ciro Macedo Ribas Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, e à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. a restituição ao erário municipal, de forma solidária, do valor das cartas de fiança apresentadas como garantia pela contratada, já vencidas e não renovadas quando das prorrogações dos prazos contratuais, nos montantes de R$ 37.999,92, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[85], e de R$ 39.744,47, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[86], acrescidos dos encargos legais.

Ainda, em consonância com o art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[87], deve ser imposta, a todos os responsáveis, multa proporcional ao dano, a qual, considerando, de um lado, a ausência de indícios de má-fé e, de outro, a gravidade da conduta, arbitro em 20%, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[88], por duas vezes para cada agente, sendo uma para cada contrato.

[84] Peça 111.
[85] P. 90 da peça 19.
[86] P. 66 da peça 20.
[87] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."
[88] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

Outrossim, recomenda-se ao município que sempre se atente ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[89] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[90], exigindo a manutenção da garantia, caso prevista no instrumento convocatório, durante toda a vigência do ajuste.

Deixo, por fim, de aplicar ao representante legal da contratada, Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, administrador judicial da massa falida, multa em virtude do não atendimento à solicitação de informações feita pelo Tribunal, conforme sugerido pela unidade técnica, por entender que não se trata propriamente da prestação de informações, mas sim do exercício do direito de defesa, que constitui uma faculdade da parte.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[91], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Ponta Grossa, referente às obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo nº 602/2013, originado da Tomada de Preços nº 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo nº 603/2013, originado da Tomada de Preços nº 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Inspeção:

[89] *"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*
(...)
§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."

[90] *"**Art. 102.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*
(...)
***§ 2º.** A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."*

[91] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

1.1) achado 1 – insuficiência de elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014;

1.2) achado 3 – necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

1.3) achado 5 – insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013, sob a responsabilidade da Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013;

1.4) achado 6 – insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concernente ao Contrato nº 602/2013;

1.5) achado 7 – não execução da garantia dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade dos Senhores João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e Ciro Macedo Ribas Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

2) pela aplicação das seguintes sanções e medidas:

2.1) ao Senhor João Ney Marçal Junior:

2.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[92], em sua redação original[93], por duas vezes, em virtude do achado 1;

[92] *“**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
***III -** No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):*
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;”

[93] Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

2.1.2) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[94], de forma solidária com o Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[95], e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[96], acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.1.3) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[97], concernente ao achado 7;

2.1.4) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[98], por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.2) à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.:

2.2.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[99], dos montantes de R$ 2.537,27, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[100], e de R$ 24.195,20, a ser corrigido a partir de

[94] *"Art. 89. (...)*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;"

[95] P. 90 da peça 19.

[96] P. 66 da peça 20.

[97] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

[98] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[99] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

[100] P. 90 da peça 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[101], acrescidos dos encargos legais, em decorrência do achado 3;

2.2.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[102], em relação ao achado 3;

2.2.3) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[103], de forma solidária com os Senhores João Ney Marçal Junior e Ciro Macedo Ribas Júnior, das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[104], e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[105], acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.2.4) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[106], concernente ao achado 7;

2.2.5) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[107], por duas vezes, relativamente ao achado 7;

[101] P. 66 da peça 20.

[102] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

[103] *"Art. 89. (...)*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;"

[104] P. 90 da peça 19.

[105] P. 66 da peça 20.

[106] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

[107] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

2.3) à Senhora Maria Inês Joslin:

2.3.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[108], da importância de R$ 1.902,00, a ser corrigida desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescida dos encargos legais, em razão do achado 5;

2.3.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[109], atinente ao achado 5;

2.3.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[110], em relação ao achado 5;

2.4) ao Senhor Marco Aurélio Wilt:

2.4.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[111], do valor de R$ 1.477,94, a ser corrigido desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescido dos encargos legais, em decorrência do achado 6;

2.4.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[112], referente ao achado 6;

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[108] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

[109] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

[110] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[111] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

[112] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

2.4.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[113], quanto ao achado 5;

2.5) ao Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior:

2.5.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[114], de forma solidária com o Senhor João Ney Marçal Junior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[115], e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[116], acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.5.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[117], concernente ao achado 7;

2.5.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[118], por duas vezes, relativamente ao achado 7;

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

[113] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

[114] *“Art. 89. (...)*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;”

[115] P. 90 da peça 19.

[116] P. 66 da peça 20.

[117] *“Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

[118] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

3) pela inclusão do nome dos Senhores João Ney Marçal Junior, Maria Inês Joslin, Marco Aurélio Wilt e Ciro Macedo Ribas Júnior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[119];

4) pela expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa para que:

4.1) em futuras contratações de obras públicas, observe a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos termos da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal[120];

4.2) atente-se ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[121] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[122], exigindo a manutenção da garantia, caso prevista no instrumento convocatório, durante toda a vigência do contrato;

5) pela disponibilização da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes, especialmente em virtude do contido no Requerimento Externo nº 820987/17;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[123] para os devidos fins.

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[119] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[120] *"Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:*
(...)
II - referentes à fase de projeto:
(...)
b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal n° 8 .666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

[121] *"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*
(...)
§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."

[122] *"**Art. 102.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*
(...)
***§ 2º.** A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."*

[123] Regimento Interno: *"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Ponta Grossa, referente às obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo nº 602/2013, originado da Tomada de Preços nº 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo nº 603/2013, originado da Tomada de Preços nº 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Inspeção:

1.1) achado 1 – insuficiência de elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014;

1.2) achado 3 – necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

1.3) achado 5 – insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013, sob a responsabilidade da Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

1.4) achado 6 – insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concernente ao Contrato nº 602/2013;

1.5) achado 7 – não execução da garantia dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade dos Senhores João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e Ciro Macedo Ribas Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

2) aplicar as seguintes sanções e medidas:

2.1) ao Senhor João Ney Marçal Junior:

2.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, por duas vezes, em virtude do achado 1;

2.1.2) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.1.3) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.1.4) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.2) à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.:

2.2.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dos montantes de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

R$ 2.537,27, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 24.195,20, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidos dos encargos legais, em decorrência do achado 3;

2.2.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 3;

2.2.3) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com os Senhores João Ney Marçal Junior e Ciro Macedo Ribas Júnior, das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.2.4) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.2.5) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.3) à Senhora Maria Inês Joslin:

2.3.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da importância de R$ 1.902,00, a ser corrigida desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescida dos encargos legais, em razão do achado 5;

2.3.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atinente ao achado 5;

2.3.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 5;

2.4) ao Senhor Marco Aurélio Wilt:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

2.4.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do valor de R$ 1.477,94, a ser corrigido desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescido dos encargos legais, em decorrência do achado 6;

2.4.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao achado 6;

2.4.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quanto ao achado 5;

2.5) ao Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior:

2.5.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor João Ney Marçal Junior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.5.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.5.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

3) determinar a inclusão do nome dos Senhores João Ney Marçal Junior, Maria Inês Joslin, Marco Aurélio Wilt e Ciro Macedo Ribas Júnior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) determinar a expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa para que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D

4.1) em futuras contratações de obras públicas, observe a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos termos da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal;

4.2) atente-se ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigindo a manutenção da garantia, caso prevista no instrumento convocatório, durante toda a vigência do contrato;

5) disponibilizar a presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes, especialmente em virtude do contido no Requerimento Externo nº 820987/17;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.152D